



ÍNDICE TEMÁTICO DE PRECEDENTES DO TRT24

JUNHO 2023

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT24

SUMÁRIO

ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA/RESPONSABILIDADE CIVIL _____	04
ADICIONAIS (INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE) _____	05
CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO _____	05
CONTRATO DE TRABALHO/CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/ESTABILIDADE _____	06
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL _____	06
DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS/INDENIZAÇÕES _____	07
ENQUADRAMENTO SINDICAL _____	08
EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO _____	08
FGTS _____	09
GRUPO ECONÔMICO _____	10
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS _____	12
JORNADA DE TRABALHO (HORAS EXTRAS/INTERVALOS/COMPENSAÇÃO) _____	12
JUROS DE MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA _____	15
MULTAS _____	16
PETIÇÃO INICIAL/CONDENAÇÃO _____	17
REMUNERAÇÃO (SALÁRIO/GRATIFICAÇÕES) _____	17

SUMÁRIO

RESCISÃO CONTRATUAL (DEMISSÃO/JUSTA CAUSA/RESCISÃO INDIRETA) _____	18
TEMPO DE ESPERA/TEMPO À DISPOSIÇÃO _____	19
TERCEIRIZAÇÃO/CONTRATO CIVIL/EMPREITADA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA_20	



ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA/RESPONSABILIDADE CIVIL

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 10:

a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento – bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la –, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

Processo n. 0024064-51.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 7)

Data do julgamento: 18.11.2021

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 12:

“Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

Processo n. 0024108-70.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 8)

Data do julgamento: 18.11.2021

ADICIONAIS (INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 18:

"O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

Processo n. 0024150-85.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 20)

Data do julgamento: 14.07.2022

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 7:

"É válida a citação da executada por intermédio de seu representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT".

Processo n. 0024194-75.2020.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 3)

Data do julgamento: 27.08.2020

CONTRATO DE TRABALHO/CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/ESTABILIDADE

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 27:

"A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

Processo n. 0024252-10.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 27)

Data do julgamento: 27.10.2022

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 16:

1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título;
2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: i) tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; ii) direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; iii) data de vencimento da obrigação; iv) forma de pagamento e, v) consequências do inadimplemento.

Processo n. 0024187-49.2021.5.24.0000

Incidente de Assunção de Competência (TEMA 1)

Data do julgamento: 09.06.2022

DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS/INDENIZAÇÕES

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 37:

"A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício da atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expresso e específico."

Processo n. 0024519-79.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 34)

Data do julgamento: 30.3.2023

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 38:

"A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais".

Processo n. 0024521-49.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 36)

Data do julgamento: 30.3.2023

ENQUADRAMENTO SINDICAL

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 39:

"O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais".

Processo n. 0024526-71.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 37)

Data do julgamento: 30.3.2023

EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 15:

"1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II".

Processo n. 0024121-35.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 18)

Data do julgamento: 26.05.2022

EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 41:

"1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2"."

Processo n. 0024623-71.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 41)

Data do julgamento: 25.05.2023

FGTS

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 6:

"1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho".

Processo n. 0024288-57.2019.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 2)

Data do julgamento: 18.06.2020

FGTS

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 28:

"O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)".

Processo n. 0024253-92.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 28)

Data do julgamento: 27.10.2022

GRUPO ECONÔMICO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 23:

"As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

Processo n. 0024169-91.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 21)

Data do julgamento: 27.10.2022

GRUPO ECONÔMICO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 30:

"I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017; II - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - '*tempus regit actum*'; III - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); IV - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. V - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.** no estado de Mato Grosso do Sul; VI - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.**, no estado de Mato Grosso do Sul; VII - Os itens I a IV possuem *ratio decidendi* dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)."

Processo n. 0024357-84.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 31)

Data do julgamento: 27.10.2022

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 11:

"São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente".

Processo n. 0024231-68.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 11)

Data do julgamento: 18.11.2021

JORNADA DE TRABALHO (HORAS EXTRAS/INTERVALOS/COMPENSAÇÃO)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 17:

"I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa."

Processo n. 0024148-18.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 19)

Data do julgamento: 14.07.2022

JORNADA DE TRABALHO (HORAS EXTRAS/INTERVALOS/COMPENSAÇÃO)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 22:

"A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

Processo n. 0024179-38.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 24)

Data do julgamento: 25.08.2022

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 24:

"I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

Processo n. 0024170-76.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 22)

Data do julgamento: 27.10.2022

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 25:

"É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)".

Processo n. 0024227-94.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 25)

Data do julgamento: 27.10.2022

JORNADA DE TRABALHO (HORAS EXTRAS/INTERVALOS/COMPENSAÇÃO)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 32:

"A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

Processo n. 0024517-12.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 33)

Data do julgamento: 24.11.2022

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 34:

"No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Processo n. 0024531-93.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 39)

Data do julgamento: 24.11.2022

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 36:

"A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional".

Processo n. 0024532-78.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 40)

Data do julgamento: 9.2.2023

JORNADA DE TRABALHO (HORAS EXTRAS/INTERVALOS/COMPENSAÇÃO)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 40:

“No que se refere às atividades realizadas antes e depois da efetiva prestação de serviços, por empregados que trabalham em funções relacionadas, direta ou indiretamente, à linha de produção em frigoríficos, fixa-se: a) como tempo à disposição do empregador, a computar na jornada de trabalho, aquele destinado: a.1) à higienização pessoal do empregado, tanto para as situações consolidadas antes quanto depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a.2) à ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10.11.2017); b) como tempo destinado à mera atividade particular, realizada por escolha do empregado, excluído da jornada de trabalho, o período despendido com ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a partir de 11.11.2017).”

Processo n. 0024528-41.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 38)

Data do julgamento: 25.05.2023

JUROS DE MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 8:

“os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

Processo n. 0024243-19.2020.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 4)

Data do julgamento: 25.03.2021

JUROS DE MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 20:

"Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 – data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais".

Processo n. 0024020-32.2021.5.24.0000

IRDR (TEMA 1)

Data do julgamento: 11.08.2022

MULTAS

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 33:

"Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 – *tempus regit actum* –, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

Processo n. 0024520-64.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 35)

Data do julgamento: 24.11.2022

PETIÇÃO INICIAL/CONDENAÇÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 13:

"O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa".

Processo n. 0024122-54.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 9)

Data do julgamento: 18.11.2021

REMUNERAÇÃO (SALÁRIO/GRATIFICAÇÕES)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4:

"não cabimento da atualização das tabelas salariais referentes ao regulamento empresarial da Enersul (NP 212/90)".

Processo n. 0024239-55.2015.5.24.0000 – IUJ

Data do julgamento: 17.03.2016

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 29:

"O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

Processo n. 0024254-77.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 29)

Data do julgamento: 27.10.2022

REMUNERAÇÃO (SALÁRIO/GRATIFICAÇÕES)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 31:

"São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

Processo n. 0024493-81.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 32)

Data do julgamento: 24.11.2022

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 35:

"As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

Processo n. 0024312-80.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 30)

Data do julgamento: 9.2.2023

RESCISÃO CONTRATUAL (DEMISSÃO/JUSTA CAUSA/RESCISÃO INDIRETA)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 26:

"O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

Processo n. 0024228-79.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 26)

Data do julgamento: 27.10.2022

TEMPO DE ESPERA/TEMPO À DISPOSIÇÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 – revista e comutada:

"I – O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II – A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017".

Processo n. 0024220-39.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 10)

Data do julgamento: 18.11.2021

Tese antiga: Processo n. 0024273-30.2015.5.24.0000 – IUJ

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 19:

"O 'tempo de espera' do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)".

Processo n. 0024171-61.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 23)

Data do julgamento: 14.07.2022

TERCEIRIZAÇÃO/CONTRATO CIVIL/EMPREITADA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1:

“I) é ilícita a terceirização da atividade de assistente técnico, uma vez que relacionada à atividade-fim da empresa de telecomunicações, tomadora dos serviços, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencido o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja; II) em razão da equivalência entre as funções do assistente técnico e as do agente de atendimento, o trabalhador que demonstrar o exercício das referidas atividades tem direito à jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, sendo devido o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária ou 36ª semanal”.

Processo n. 0024136-48.2015.5.24.0000 – IUJ

Data do julgamento: 29.06.2015

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2:

“tratando-se de contratação no âmbito da construção civil, por incidência da OJ n. 191 da SBDI-1 do TST, inexistente responsabilidade da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. quanto aos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços”.

Processo n. 0024138-18.2015.5.24.0000 – IUJ

Data do julgamento: 29.06.2015

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 5:

“responde subsidiariamente a tomadora de serviços (Infraero) pelos débitos trabalhistas contraídos pela prestadora (Aeropark) junto aos seus empregados”.

Processo n. 0024128-03.2017.5.24.0000 – IUJ

Data do julgamento: 05.02.2018

TERCEIRIZAÇÃO/CONTRATO CIVIL/EMPREITADA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 14 – **revisada**:

A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP".

B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após o seu 24º mês de vigência, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

Processo n. 0024145-29.2023.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 42)

Data do julgamento: 25.05.2023

Tese antiga: Processo n. 0024417-91.2021.5.24.0000 (Arguição de Divergência – TEMA 15)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 21:

"O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES – ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas"

Processo n. 0024109-21.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência (TEMA 17)

Data do julgamento: 11.08.2022



João Marcelo Balsanelli
Desembargador Presidente do TRT24

Flávio da Costa Higa
Juiz Auxiliar da Presidência

Júlio César Bebber
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência

inteligencia@trt24.jus.br

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT24